

Carta Nº 011/2025

Belém (PA), 22 de Abril de 2025.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90005/2025- Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista e serviço de motorista, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos

À

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 005/2025, em que a empresa questiona:

- a) **SOBRE O ITEM 13.1.4-** O item 13.1.4 prevê que a licitante deverá “Apresentar alvará de funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente”;
- b) **SOBRE O ITEM 13.1.5-**O Item 13.1.5 possui a seguinte redação : “Certidão de Registro em nome do Responsável Técnico da Empresa licitante(...)”
- c) **SOBRE OS ITENS 13.1.6 E 13.1.6.1 E ADENDO XIII-**Neste item foi previsto em relação ao responsável técnico, que a licitante pode apresentar apenas “ declaração de compromisso de Vinculação Contratual Futura” deste profissional, caso a licitante seja vencedora do certame;
- d) **SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS-** No edital existe o item 16.2 “a” , onde é previsto a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

apresentação de atestado técnico em relação a capacidade de atendimento de portadores de deficiência.

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

- a) **SOBRE O ITEM 13.1.4- O item 13.1.4 prevê que a licitante deverá “Apresentar alvará de funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente”;**

RESPOSTA:

2.1. A empresa alega a necessidade de adequação da nomenclatura, uma vez que o termo “Alvará” poderia não corresponder à licença definitiva de funcionamento, uma vez que poderia denotar uma autorização precária. Assim, requer a revisão para impedir qualquer dúvida sobre a exigência.

2.2. **A alegação é procedente**, tem-se que o ato administrativo deve ser o mais claro possível, de modo a evitar-se interpretações díspares ou inconciliáveis entre o real interesse da Administração e os requisitos dos Administrados que pleiteiem o fornecimento de bens e serviços mediante a seleção em processo licitatório (uma vez que trata de regra que estabelece direitos e obrigações entre as partes).

Por outro lado, considerando que usualmente tais atos administrativos de funcionamento são lavrados pelos municípios das sedes dos licitantes, é possível que as respectivas legislações utilizem termos distintos para nomear o documento expedido e representativo da vontade da Administração.

A partir do pedido de impugnação, foi realizada uma revisão no Termo de referência com exclusão do item 13.1.4 e inclusão do item 12.1.5.

- b) **SOBRE O ITEM 13.1.5-O Item 13.1.5 possui a seguinte redação : “Certidão de Registro em nome do Responsável Técnico da Empresa licitante(...)”**

RESPOSTA:

Em a empresa questiona a possibilidade de se exigir, como responsável técnico um químico, além do engenheiro sanitário. Aduz que as tarefas exigidas escapariam às atribuições do químico, conforme CBO da profissão. Ademais, assevera a necessidade de se exigir o comprovante de quitação dos respectivos profissionais junto ao Conselho Profissional respectivo.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**3.2. MANIFESTAÇÃO:**

a) **A alegação é parcialmente procedente.**

b) Necessidade de comprovação de quitação junto ao Conselho Profissional respectivo. Nesse ponto, a impugnação é manifestamente improcedente, pois independente de eventual aceitação de um ou de mais profissionais para figurarem como responsáveis técnicos, há manifesta ilegalidade na exigência de quitação do profissional junto ao Conselho Profissional correlato.

Primeiramente, destaca-se que o STF já decidiu que mesmo eventual inadimplemento do profissional junto ao seu respectivo Conselho Profissional não pode gerar óbice ao livre exercício da profissão (vedada a penalidade de suspensão, portanto), sem embargo de outras penalidades e medidas executivas cabíveis. Assim, eventual inadimplência não poderia obstar o profissional de atuar como responsável técnico para o fornecedor eventualmente selecionado.

Em segundo lugar, o tema já foi objeto de sucessivos julgados do TCU, tendo os órgãos de controle fixado o entendimento pacífico acerca da ilegalidade dessa exigência. Dessa forma, sendo vedada a possibilidade de se inserir regras restritivas de competitividade sem expressa justificativa, não há qualquer motivo que justifique a inserção dessa regra, com base nos argumentos acima expostos. Nesse ponto, improcede a alegação.

c) Possibilidade de exigência do Químico como responsável técnico. Nesse ponto, a impugnação é procedente em parte, em razão das alegações abaixo expostas, que ensejarão alteração no respectivo termo de referência, em razão da necessidade da Administração.

Primeiramente, verifica-se que a licitação visa abranger todas as unidades do Banpará, localizadas na capital e no interior do Estado do Pará, sendo que o Banco é a única instituição da Administração Direta e Indireta do Estado com unidades em todas os municípios do território paraense. Em cada uma destas unidades, é necessário um controle adequado, em todas as suas nuances, considerando que se está tratando de água a ser utilizada também para o consumo de atividades humanas.

Nesse contexto, o Banpará tem como dever assegurar um meio ambiente de trabalho adequado, salubre e controlado para os seus funcionários, terceirizados e clientes. Ou seja, a necessidade da Administração é assegurar a condição de potabilidade da água consumida.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Lei Estadual nº 5.882/1994 estabelece a obrigatoriedade da higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano; a conceituação desses reservatórios quanto ao seu uso; a definição dos responsáveis pela sua manutenção e dá outras providências.

A aludida lei estabelece (art. 2º) estabelece que os prestadores dos serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água previstos nesta Lei, deverão manter, obrigatoriamente, para serem credenciados pela autoridade sanitária, no mínimo, 1 (um) engenheiro sanitário ou 1 (um) químico. No entanto, por conta da especificidade do Banco, de fato, se a licitante optar por ter em seu quadro apenas um químico, não será possível atender com plenitude as disposições da própria norma, impedindo uma boa conservação do reservatório, a qual pressupõe também uma análise das condições estruturais dos reservatórios de água, nos termos da própria Lei nº 5.882/1994.

A partir do pedido de impugnação, foi realizada uma revisão no Termo de referência com exclusão do item 13.1.5, reenquadrando a exigência de para os itens 2.1.5, 2.1.7 e 12.1.7.

- c) **SOBRE OS ITENS 13.1.6 E 13.1.6.1 E ADENDO XIII-**Neste item foi previsto em relação ao responsável técnico, que a licitante pode apresentar apenas “ declaração de compromisso de Vinculação Contratual Futura” deste profissional, caso a licitante seja vencedora do certame;

RESPOSTA:

Em síntese, a empresa alega, que a regra constante do requisito de qualificação técnica referente à necessidade de contratação de um engenheiro sanitarista ou químico para atuar como representante técnico do serviço de limpeza de reservatórios de água, ao permitir a contratação posterior (apenas no momento da assinatura do contrato) contraria a própria essência do requisito de habilitação. **A alegação improcede.**

A regra editalícia encontra amparo no art. 67, item 7 do RILC do Banpará, assim lavrado: 7 – A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Essa regra advém da jurisprudência do TCU, posicionada no sentido de que a disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.

A partir do pedido de impugnação, foi realizada uma revisão no Termo de referência com exclusão dos itens 13.1.6 ao 13.1.6.1.2, reenquadrando a exigência de para os itens 2.1.5, 2.1.7 e 12.1.7.

d) SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS- No edital existe o item 16.2 “a” , onde é previsto a apresentação de atestado técnico em relação a capacidade de atendimento de portadores de deficiência.

RESPOSTA:

1.1 Alega a empresa, em síntese, que na fase de contratação não seria o local adequado para a exigência de atestados de capacidade técnica referentes ao quantitativo de postos (mínimo de 50%) de recepcionistas vocacionados ao atendimento de clientes portadores de necessidade especial.

O RILC do Banpará (art. 67, item 1), como já citado, permite a exigência de atestados de capacidade técnica desde que configurado que a parcela do objeto seja técnica ou economicamente relevantes.

Há a obrigatoriedade das instituições financeiras de assegurarem atendimento e acessibilidade às pessoas com deficiência – obrigação esta que vem sendo exigidas de forma mais contundente por órgãos reguladores; ou seja, a sua inobservância pode acarretar penalidades, ações judiciais e prejuízos à imagem da instituição. Prejuízos esses que também podem advir de uma prestação deficitária ou insuficiente – e por isso, a Administração deve se cercar de medidas (preventivas e repressivas) para assegurar a execução a contento do objeto contratual.

Uma dessas medidas é justamente a exigência de experiência anterior na execução do objeto, como medida para evitar que apresentem proposta empresas que não reúnam

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

condições mínimas para a execução do objeto – e, assim, expondo a Administração aos riscos legais decorrentes.

A partir do pedido de impugnação, foi realizada uma revisão no Termo de referência com exclusão do item 16-a) reenquadrando a exigência de para o item 12.1.3.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, fazendo com que a área técnica revisasse e fizesse algumas alterações no Termo de Referência, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira